

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LORRANE CARDOSO DOS SANTOS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO EM FACE DA UNIÃO
ESTÁVEL**

**RUBIATABA/GO
2024**

LORRANE CARDOSO DOS SANTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO EM FACE DA UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada a Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha.

RUBIATABA/GO

2024

LORRANE CARDOSO DOS SANTOS

**A (IM)POSSIBILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO EM FACE DA UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada a Universidade Evangélica de Goiás- Campus Rubiataba como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Especialista em Processo Civil, Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21 / 02 / 2024



Prof. Dr.
Orientador Lucas Santos Cunha
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Prof. Dra.
Examinadora Fabiana Savini Bernades Pires de Almeida Resende
Professora da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba



Prof. Dr.
Examinador Lincoln Deivid Martins
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Quando olho para trás e reflito sobre essa jornada acadêmica, percebo que não estive sozinha. Foram muitas as mãos que me ajudaram a chegar até aqui, e é com profunda gratidão que dedico este trabalho a todos que fizeram parte dessa trajetória.

Primeiramente, agradeço à minha família pelo amor incondicional, apoio constante e compreensão nas horas difíceis. Vocês foram minha fonte de inspiração e força, sempre encorajando-me a perseguir meus sonhos.

Agradeço aos professores que com paciência e dedicação compartilharam seu conhecimento, guiaram-me nas pesquisas e desafiaram-me a alcançar o melhor de mim. Suas orientações foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Um agradecimento especial ao meu orientador Lucas Cunha, cujas orientações sábias e valiosas foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua experiência e apoio moldaram não apenas o resultado final, mas também a minha compreensão mais profunda sobre o tema.

Agradeço a Deus por guiar meus passos, iluminar meu caminho e proporcionar-me força nos momentos desafiadores. Sua graça sustentou-me durante toda essa jornada, e por isso dedico a Ele todos os méritos alcançados.

A cada um que fez parte desta conquista, meu sincero agradecimento. Este trabalho é também fruto do amor, apoio e sabedoria que recebi ao longo do caminho. Que esta conquista seja compartilhada com todos vocês.

Grata.

RESUMO

A temática abordada neste estudo refere ao contrato de namoro e suas implicações jurídicas no que diz respeito a uma possível descaracterização da união estável. Nesse sentido, o objetivo foi avaliar a validade e eficácia do contrato, confrontando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com foco em suas repercussões na caracterização ou não da união estável. Os resultados revelaram que o contrato de namoro, embora inicialmente concebido como resposta às transformações nas relações afetivas contemporâneas, ainda enfrenta resistência doutrinária. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido sua eficácia como instrumento válido para documentar a intenção do casal de não constituir família. No que se refere à descaracterização da união estável, constatou-se que tal hipótese só é válida quando na relação já possuir os elementos caracterizadores da união estável, do contrário, o contrato de namoro será válido. Conclui-se que a generalização sobre a nulidade do contrato é imprecisa; sua validade depende do atendimento aos requisitos legais, emergindo como ferramenta relevante para refletir as dinâmicas das relações afetivas modernas, com respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana e autonomia privada.

Palavras-chave: Contrato de namoro; união estável; limites; validade.

ABSTRACT

The theme addressed in this study concerns the dating contract and its legal implications with regard to the possible mischaracterization of the stable union. In this sense, the objective was to evaluate the validity and effectiveness of the contract, comparing doctrinal and jurisprudential positions, focusing on their repercussions on the characterization or not of the stable union. The results revealed that the dating contract, although initially conceived as a response to changes in contemporary affective relationships, still faces doctrinal resistance. However, jurisprudence has recognized its effectiveness as a valid instrument to document the couple's intention not to start a family. With regard to the mischaracterization of the stable union, it was found that this hypothesis is only valid when the relationship already has the elements characterizing the stable union, otherwise, the dating contract will be valid. It is concluded that the generalization about the nullity of the contract is inaccurate; its validity depends on compliance with legal requirements, emerging as a relevant tool to reflect the dynamics of modern affective relationships, with respect for the fundamental principles of human dignity and private autonomy.

Keywords: Dating contract. Stable union. Limits. Validity.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A TEORIA DO CONTRATUALISMO E O DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.1 Conceitos e Princípios	10
2.1.1 Princípio da autonomia da vontade	12
2.1.2 Princípio da função social	14
2.1.3 Princípio da relatividade dos efeitos contratuais	16
2.1.4 Princípio do consensualismo	16
2.1.5 Princípio da boa-fé objetiva	17
2.1.6 Princípio da obrigatoriedade	18
2.2 Dos Requisitos e Validade do Contrato	19
2.3 A Contratualização nas Relações Familiares	23
3 O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL	26
3.1 Conceitos e Definições	27
3.2 Evolução Histórica e Legislativa	28
3.3 Efeitos Patrimoniais da União Estável	31
3.4 Das Diferenças Existentes entre a União Estável, o Casamento e o Namoro	35
4 O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL	39
4.1 O Contrato de Namoro no Ordenamento Jurídico Brasileiro	39
4.2 Dos Efeitos Jurídicos do Contrato de Namoro	41
4.3 A Repercussão dos Efeitos do Contrato de Namoro ante a Caracterização da União Estável	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49

1 INTRODUÇÃO

A instituição do casamento sempre foi amplamente reconhecida como a forma mais tradicional e oficial de união entre duas pessoas. No entanto, ao longo das últimas décadas, observou-se uma crescente diversificação dos arranjos familiares e afetivos, acompanhada por mudanças significativas nas leis e nos costumes sociais. Uma das manifestações dessa transformação foi o advento da união estável, que atualmente, possui tratamento equiparado ao casamento.

Por outro lado, houve a popularização do chamado contrato de namoro como meio de proteção patrimonial e delimitação de direitos e obrigações, principalmente com foco em afastar a caracterização da união estável entre o relacionamento entre pessoas que não desejam ser alcançados pelos efeitos patrimoniais da referida instituição.

Nesse sentido, surge a presente pesquisa, cujo objeto de análise é a linha tênue entre os dois institutos familiares, com foco na identificação da possibilidade de prevalência ou não do contrato de namoro em face da união estável.

A problemática central da temática diz respeito ao fato de que, apesar de haver posicionamento consolidado acerca dos critérios caracterizadores da união estável, inexistente uma norma específica acerca do contrato de namoro. A referida situação resulta em questionamentos doutrinários e jurisprudenciais, além de fornecer insegurança jurídica para a sociedade. Assim, a questão central que se coloca como delimitadora deste estudo é: de acordo com o entendimento das teorias contratualistas, é possível o contrato de namoro afastar a união estável?

Nesse sentido, levantou-se hipóteses para a formulação de soluções para tal questionamento. Dentre elas, considera-se a hipótese de que o contrato de namoro, apesar de sua crescente utilização, pode ser considerado inválido e ineficaz diante da caracterização de união estável pelos critérios estabelecidos pela legislação vigente, caso haja a comprovação de uma realidade fática distinta da que se tem no contrato estabelecido. Além disso, convém destacar que a ausência de uma regulamentação específica acerca do contrato de namoro dificulta a sua validação e reconhecimento em âmbito jurídico, o que demonstra a necessidade de atividade legislativa ou jurisprudencial mais concreta.

A escolha da temática abordada se justifica pela necessidade de compreender a efetividade e a validade do contrato de namoro como uma ferramenta jurídica para estabelecer a inexistência de união estável entre os parceiros. Diante da ausência de uma legislação específica sobre o contrato de namoro, torna-se imprescindível investigar os critérios utilizados pelos tribunais brasileiros para determinar a existência ou não da união estável quando ocorrer contrato de namoro estabelecido pelos parceiros, bem como os fundamentos jurídicos que envolvem essa relação.

Além disso, a pesquisa se justifica pela crescente utilização do contrato de namoro como uma forma de proteção patrimonial, sobretudo em relacionamentos em que os parceiros não desejam constituir uma união estável, mas desejam estabelecer direitos e obrigações específicos para sua relação. No entanto, há controvérsias quanto a validade jurídica desse instrumento, o que evidencia a necessidade de um estudo aprofundado sobre o assunto.

Importa ressaltar que a temática em questão também possui implicações sociais e culturais, uma vez que reflete as transformações nas relações afetivas e familiares na contemporaneidade. Compreender a relação entre o contrato de namoro e a união estável é fundamental para proporcionar segurança jurídica aos casais, bem como para promover a igualdade e o reconhecimento dos direitos de todos os envolvidos nas relações afetivas, independentemente do formato adotado.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a (im)possibilidade de validade e eficácia do contrato de namoro em face da união estável. Para alcançar o objetivo geral proposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar os elementos, requisitos e conceitos gerais do contrato e sua aplicação no Direito de Família; realizar um estudo sobre os fundamentos jurídicos da união estável; examinar as lacunas existentes na legislação brasileira quanto ao reconhecimento e validade do contrato de namoro; e avaliar a posição dos tribunais brasileiros em relação ao tema, a fim de identificar os critérios utilizados para determinar a existência ou não de união estável.

Quanto a metodologia utilizada, destaca-se a revisão de literatura, realizada por meio da pesquisa em bibliotecas físicas e virtuais, além das bases de dados eletrônicas da CAPES, SciELO e Google Acadêmicos. Ademais, utilizou-se da interpretação de legislações e jurisprudências pertinentes à temática.

O referencial teórico desta pesquisa será subsidiado por estudiosos do Direito de Família e do Direito Contratual, com destaque para Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Rolf Madaleno.

Quanto ao desenvolvimento do estudo, estará dividido em três capítulos. No primeiro serão tratados os principais aspectos do Direito Contratual e sua incidência no âmbito do Direito de Família.

Já no segundo capítulo, far-se-á a apresentação dos conceitos e elementos constitutivos da união estável, promovendo uma visão ampla acerca do referido instituto e o advento de sua proteção constitucional com a equiparação ao casamento.

E por fim, no terceiro capítulo será realizada uma análise acerca do contrato de namoro em face da união estável, visando demonstrar quando sua validade pode ser afastada ou mantida à luz da doutrina e da jurisprudência.

2. A TEORIA DO CONTRATUALISMO E O DIREITO DE FAMÍLIA

No presente capítulo será apresentada a Teoria do Contratualismo e sua aplicação no contexto do Direito de Família. A Teoria do Contratualismo desenvolvida por pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, fundamenta-se na ideia de que a sociedade é formada por contratos sociais entre indivíduos, nos quais estes concordam em renunciar a certas liberdades em troca de benefícios coletivos e proteção do Estado. Assim, será explorado a forma de como essa abordagem filosófica influencia a concepção e a evolução das relações familiares, destacando como os princípios contratuais moldam as bases legais que regulam o Direito de Família.

No âmbito específico do Direito de Família serão examinados como os princípios contratualistas são traduzidos em normas jurídicas norteadoras dos institutos familiares. Além disso, serão investigadas como as relações familiares são entendidas como contratos implícitos, nos quais os membros da família assumem direitos e deveres decorrentes de acordos tácitos ou expressos. Ao longo deste capítulo, o leitor será guiado por uma exploração crítica e reflexiva da interseção entre a Teoria do Contratualismo e o Direito de Família, oferecendo uma compreensão mais profunda das bases filosóficas e jurídicas que moldam as relações familiares na sociedade contemporânea.

2.1 Conceitos e Princípios

É relevante ressaltar que o conceito de contrato remonta aos primórdios da história, mais precisamente à época do Direito Romano. Ao longo dos anos, o contrato passou por diversas evoluções até alcançar sua forma atual. Naquela época, diferentemente do contexto contemporâneo, o Direito Romano estabelecia uma distinção entre convenção e contrato, em que a convenção era o gênero do qual o contrato era uma espécie específica. (VENOSA, 2023)

Assim sendo, embora o Código Civil de 2002 aborde esse tema, ele não oferece uma definição formal de contrato, delegando essa tarefa aos estudiosos e especialistas em Direito. Nesse sentido, acerca do conceito de contrato, Tartuce (2023, p. 855) dispõe da seguinte forma:

[...] o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. [...] Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Observa-se que o referido autor explica que o contrato consiste em um acordo legal bilateral ou plurilateral que visa criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de natureza patrimonial. Portanto, o contrato é considerado um ato jurídico em seu sentido mais amplo, no qual a vontade humana desempenha um papel fundamental. Em sentido estrito, o contrato é classificado como um negócio jurídico específico.

De igual forma, Paulo Lôbo (2023, p. 08) apresenta a seguinte concepção sobre o instituto do contrato:

O contrato é o instrumento por excelência da autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa. Essa sempre foi sua destinação, em todos os povos, a partir de quando renunciaram à força bruta para obtenção e circulação dos bens da vida, em prol do reconhecimento de obrigações nascidas do consenso das próprias partes. O contrato gera nas partes a convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não o forem, de que poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos.

Nota-se que o contrato se apresenta no mundo jurídico como o instrumento capaz de expressar e consolidar a manifestação de vontade das partes, gerando obrigações para todos os envolvidos na relação que dele decorre.

Portanto, de maneira sucinta, de acordo com entendimentos doutrinários, o contrato pode ser compreendido como um negócio jurídico que é formalizado por meio de um acordo de vontades entre as partes envolvidas. Esse acordo pode ser tanto bilateral, envolvendo duas partes, quanto plurilateral, abrangendo mais de duas partes. Em qualquer caso, é necessário que haja no mínimo duas pessoas envolvidas para a configuração de um contrato.

Assim como todos os negócios e relações jurídicas estabelecidas, os contratos devem observar alguns princípios. No que tange aos princípios, entende-se como diretrizes básicas aplicáveis aos contratos, sendo derivados das normas,

costumes, doutrina, jurisprudência e aspectos políticos, econômicos e sociais. Eles representam os valores e fundamentos que guiam a interpretação e aplicação das regras contratuais, buscando promover segurança jurídica, justiça e igualdade. (TARTUCE, 2023)

Assim, aos princípios aplicados nas relações contratuais, devem ser observados tanto na elaboração como na execução, sendo eles: princípio da autonomia da vontade; princípio da função social; princípio relatividade dos efeitos contratuais; princípio do consensualismo; princípio da boa-fé objetiva e o princípio da obrigatoriedade.

2.1.1 Princípio da autonomia da vontade

Considerado um princípio clássico, o princípio da autonomia da vontade teve sua origem no período do Direito Romano, e este estabelece que cada indivíduo é livre para contratar. Isso significa que cada pessoa tem autonomia para celebrar contratos com quem desejar, no momento que desejar, e também tem a capacidade de decidir sobre o conteúdo do contrato. (VENOSA, 2023)

Sobre o conceito de autonomia privada, destaca-se o entendimento apresentado por Lôbo (2023, p. 23):

A autonomia privada negocial é o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos. O instrumento mediante o qual se concretiza é o negócio jurídico, especialmente o contrato.

Trata-se de um princípio fundamentado na ampla liberdade contratual, permitindo que as pessoas concretizem seus interesses pessoais por meio de contratos típicos ou atípicos, com reciprocidade entre as partes, sem interferência do Estado.

Atualmente, a liberdade contratual está prevista no art. 421 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 13.874 de 2019. O referido artigo estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato – princípio a ser estudado posteriormente. No mesmo sentido, dispõe o art. 425 do Código Civil que é permitido às partes estipular contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas nesse Código.

A partir deste artigo, compreende-se que as partes envolvidas em um negócio jurídico têm a possibilidade não apenas de celebrar contratos típicos, mas também de estabelecer contratos atípicos, ou seja, contratos que não estão especificamente previstos na lei. No entanto, é essencial que sejam respeitadas as normas legais estabelecidas no Código Civil, que visam proteger as relações estabelecidas nos contratos típicos. Além disso, é importante que as cláusulas referentes aos direitos e obrigações sejam inseridas nos contratos atípicos de maneira detalhada e minuciosa. (LÔBO, 2023)

Portanto, para que um contrato atípico seja considerado válido, é necessário que ele atenda aos requisitos estabelecidos no art. 104 do Código Civil. Isso significa que ambas as partes devem ser capazes, o objeto do contrato deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma de contratação deve estar prescrita em lei ou não ser proibida por ela.

É importante ressaltar que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. Ao longo do tempo e com a evolução da sociedade, especialmente no contexto da industrialização, a liberdade de contratar foi gradualmente limitada devido à intervenção do Estado nas relações contratuais. Além disso, os princípios da supremacia da ordem pública e dos bons costumes também influenciam na restrição da autonomia contratual. (LÔBO, 2023)

Esses princípios, como a ordem pública e os bons costumes, limitam a liberdade das pessoas ao contratar, uma vez que direcionam as leis que regulam os contratos e proíbem certos comportamentos entre os particulares. Ao celebrar um contrato é obrigatório observar essas normas, caso contrário, podem ser aplicadas penalidades inafastáveis. Dessa forma, os contratantes submetem sua vontade aos ditames dos princípios da ordem pública e dos bons costumes. (NADER, 2018)

No que diz respeito à classificação da ordem pública, entende-se que é composta por um conjunto de interesses jurídicos e morais que a sociedade deve preservar. Portanto, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por meio de acordos entre os particulares. Eles representam valores fundamentais que devem ser respeitados e não podem ser objeto de negociação ou renúncia pelas partes contratantes. (GONÇALVES, 2023)

Além disso, a ordem pública é classificada como cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esse dispositivo determina que leis, atos, sentenças

de outros países e declarações de vontade não terão eficácia no Brasil quando violarem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina, são consideradas normas de ordem pública questões como casamento, filiação, sucessão hereditária e direito do trabalho, entre outras. Por sua vez, os bons costumes referem-se às regras de conduta impostas pela sociedade, estabelecidas com base na moralidade vigente na época. (NADER, 2018)

Conforme salientado por Gonçalves (2023), os bons costumes são moldados de acordo com as condições de moralidade social, podendo variar de época para época, de país para país e até mesmo dentro de um mesmo país e mesma época.

É evidente, portanto, que as normas de ordem pública e os bons costumes restringem e limitam a liberdade contratual dos indivíduos, com o objetivo de evitar abusos decorrentes da desigualdade econômica e proteger a parte mais vulnerável na relação contratual.

2.1.2 Princípio da função social

Considerado como um dos mais clássicos princípios contratualistas, o princípio da função social, em linhas gerais, remete a noção de que, ainda que as vontades particulares sejam manifestadas, estas devem ser exercidas em prol dos interesses sociais, conforme explica Lôbo (2023, p. 28):

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são preponderantes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico.

Pelo ilustre entendimento do referido autor, percebe-se que a finalidade estritamente individual do contrato, que busca atender somente aos interesses das partes envolvidas, não é compatível com a proteção explícita da ordem econômica e social estabelecida na Constituição Federal. O art. 170 da Constituição Federal determina que toda atividade econômica, incluindo o contrato como instrumento dessa atividade, está sujeita aos princípios estabelecidos nesse dispositivo.

Nesse sentido, segundo o art. 421 do Código Civil, a liberdade contratual deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato. Isso significa que os contratantes têm a liberdade de celebrar contratos sobre qualquer assunto, desde que o conteúdo do contrato não cause danos ou prejuízos à sociedade.

Essa liberdade contratual decorre do princípio da autonomia da vontade. No entanto, é importante destacar que, ao longo do tempo e com a adoção do princípio da socialidade pelo atual Código Civil, essa liberdade passou a ser limitada. Isso significa que a autonomia da vontade não pode ser exercida de forma absoluta, devendo ser observados os princípios e valores sociais. (VENOSA, 2023)

Portanto, a função social do contrato tem como objetivo alcançar uma justiça recíproca, garantindo que as partes envolvidas deem e recebam de forma equilibrada, buscando resolver as desigualdades que possam surgir entre elas. Se o contrato prejudicar os membros da sociedade poderá ser considerado nulo.

O cumprimento da função social pode ser observado tanto em seu aspecto individual, relacionado aos interesses das partes contratantes, quanto em seu aspecto público, que considera o interesse coletivo. Dessa forma, a função social somente será plenamente cumprida quando não causar danos à sociedade e for utilizada de maneira equilibrada entre as partes contratantes e a comunidade em geral. (GONÇALVES, 2023)

Além disso, as cláusulas gerais desempenham um papel significativo nas mudanças do direito contratual. Essas cláusulas são normas orientadoras, apresentadas de forma genérica e abstrata, que direcionam principalmente o juiz na sua aplicação. Elas permitem que o juiz preencha os valores e princípios contidos nessas cláusulas, concedendo-lhe certa liberdade na tomada de decisões. (NADER, 2018)

O parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo próprio Código Civil para garantir a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, é importante destacar que, apesar da ampla liberdade contratual, os contratantes devem respeitar os preceitos de ordem pública, incluindo a função social dos contratos. Essa função social é uma cláusula geral que orienta a interpretação e aplicação das normas contratuais, assegurando que os contratos

estejam alinhados com os interesses coletivos e não prejudiquem a sociedade como um todo.

2.1.3 Princípio da relatividade dos efeitos contratuais

O referido princípio, via de regra, produz efeitos apenas entre as partes contratantes, não se estendendo a terceiros que não estejam envolvidos no contrato, e não prejudica a coletividade. Aqueles afetados pelos efeitos contratuais são somente os que manifestaram sua vontade no momento da celebração do contrato. Portanto, o princípio da relatividade dos efeitos contratuais se aplica apenas às partes envolvidas e possui natureza obrigacional. (NADER, 2018)

No entanto, esse princípio não é absoluto, pois existem algumas exceções, como a estipulação em favor de terceiros, prevista no art. 436 do Código Civil de 2002. Esse artigo estabelece que, aquele que faz uma estipulação em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Nesse caso, uma das partes acorda com o devedor que ele deve realizar a obrigação em benefício de outra pessoa, que não é parte na relação jurídica original. (VENOSA, 2023)

Com a introdução das cláusulas gerais no Código Civil e o reconhecimento da função social dos contratos, o princípio da relatividade dos efeitos contratuais foi mitigado. As cláusulas gerais contêm regras de ordem pública e, nesse contexto, é necessário não apenas proteger os direitos individuais das partes contratantes, mas também resguardar os interesses da coletividade. Em caso de conflito entre os interesses das partes e os interesses da sociedade, a prevalência deve ser dada aos interesses coletivos.

2.1.4 Princípio do consensualismo

Este princípio refere-se ao processo de formação dos contratos, e não ao seu conteúdo. O simples acordo de vontades, ou consenso entre as partes, tem o efeito de gerar obrigações contratuais. No Direito Romano, a prática contratual era envolta em simbolismo, com ênfase no formalismo. O consentimento por si só não era suficiente para criar o vínculo jurídico. Ao longo do tempo, o simbolismo foi gradualmente abandonado, chegando-se à fase consensual. Os contratos solenes e

reais são exceções, mas representam uma parte insignificante em comparação com os contratos consensuais. (NADER, 2018)

Dessa forma, o contrato passa a produzir efeitos no ordenamento jurídico simplesmente pelo acordo de vontades entre as partes, ou seja, pelo consensualismo, dispensando a entrega da coisa, exceto em algumas situações específicas de contratos reais e formais, como é o caso da venda de automóveis, que requer a elaboração de um instrumento escrito.

Além disso, de acordo com o artigo 482 do Código Civil, a compra e venda, quando pura, é considerada concluída assim que as partes concordam sobre o objeto e o preço. Portanto, o contrato é considerado perfeito e finalizado a partir do momento em que o vendedor aceita o preço da coisa a ser vendida, independentemente da sua entrega (tradição).

2.1.5 Princípio da boa-fé objetiva

Outro clássico princípio existente na ordem jurídica que norteia os negócios jurídicos é o princípio da boa-fé objetiva. O princípio da boa-fé objetiva, presente no Código Civil de 2002, estabelece que os contratantes devem agir de maneira digna, leal e honesta tanto na celebração quanto na execução dos contratos. Esse princípio, assim como a função social, é uma cláusula geral que deve ser obrigatoriamente observada nas relações contratuais. As cláusulas gerais não possuem uma definição precisa e são interpretadas pelo magistrado de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. A boa-fé objetiva busca promover a confiança, a lealdade e a justiça nas relações contratuais, contribuindo para a segurança jurídica e eficácia dos contratos.

É preciso destacar que no art. 422 do Código Civil, em que se prevê a boa-fé, esta encontra-se na forma objetiva e não subjetiva, conforme explica Venosa (2023, p. 39):

Como o dispositivo do art. 422 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de

conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Assim, a boa-fé objetiva nos contratos vai além das cláusulas e obrigações formais, estabelecendo uma base ética e moral para as relações contratuais, promovendo a confiança e a justiça nas interações entre as partes envolvidas.

2.1.6 Princípio da obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*, estabelece que tudo o que foi acordado no contrato, ou seja, as promessas feitas pelas partes no momento da celebração, desde que o contrato tenha preenchido todos os requisitos de validade, tem força de lei entre as partes. Dessa forma, todas as cláusulas estabelecidas devem ser cumpridas, e as partes não podem se eximir de suas responsabilidades, a menos que haja consentimento mútuo do outro contratante. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)

O contrato impõe obrigações às partes envolvidas, de forma semelhante a uma lei entre elas. O não cumprimento dessas obrigações permite que a parte prejudicada busque a execução forçada por meio do Poder Judiciário, quando viável, ou a reparação por perdas e danos. A força obrigatória do contrato é garantida pelo Estado, mesmo que as cláusulas e condições do contrato não sejam normas jurídicas estabelecidas pelo próprio Estado. (LÔBO, 2023)

No entanto, é importante destacar que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não possui mais um caráter absoluto. Isso se deve às transformações ocorridas na sociedade ao longo do século XX, as quais levaram ao declínio das ideias liberais e individualistas. Essas mudanças resultaram no surgimento de desigualdades sociais e no crescimento econômico de indivíduos com condições financeiras privilegiadas. (TARTUCE, 2023)

Ademais, no contexto atual, o princípio da obrigatoriedade dos contratos é mitigado pela cláusula *rebus sic stantibus*, também conhecida como teoria da imprevisão. Essa cláusula encontra respaldo no Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 478, que dispõe:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e

imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Nesse sentido, caso surjam alterações imprevisíveis ao longo da vigência do contrato que causem prejuízos a uma das partes em detrimento da outra, ou se ocorrer uma vantagem ilícita para uma das partes, o contratante prejudicado tem o direito de buscar a resolução do contrato por meio de uma ação judicial.

Uma vez analisadas as questões introdutórias e principiológicas sobre os contratos, passa-se a análise dos requisitos de validade, assunto a ser abordado no próximo tópico.

2.2 Dos requisitos e validade do contrato

No sistema jurídico brasileiro, há determinados requisitos que devem ser cumpridos em um negócio jurídico para que ele produza efeitos, seja considerado válido e eficaz. Caso esses requisitos não sejam atendidos, os negócios jurídicos podem ser considerados nulos ou anuláveis, ou seja, não terão efeitos jurídicos. Portanto, o contrato como uma espécie de negócio jurídico está sujeito à observância dos requisitos gerais aplicáveis a todas as espécies de negócio jurídico, bem como aos requisitos específicos estabelecidos para os contratos em particular. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)

Os requisitos essenciais para a validade dos contratos são classificados em três categorias: requisitos subjetivos, objetivos e formais. Essas categorias são determinantes para estabelecer a validade jurídica de um contrato.

Os requisitos subjetivos essenciais para a validade dos contratos incluem a capacidade genérica, a aptidão específica para contratar e o consentimento das partes.

A capacidade genérica também conhecida como capacidade de fato civil, é um requisito geral para a validade dos contratos. O art. 166, inciso I, do Código Civil estabelece que o negócio jurídico será nulo quando celebrado por uma pessoa absolutamente incapaz. Por sua vez, o art. 171, inciso I, estabelece que o negócio jurídico será anulável em caso de incapacidade relativa do agente. No entanto, se a incapacidade absoluta ou relativa for suprida por meio de representação ou assistência, o negócio jurídico será válido, conforme previsto no artigo 1.747, I, do Código Civil.

Esta capacidade refere-se à capacidade de participar dos atos da vida civil de forma geral. Pode ser inexistente, como no caso de menores de dezesseis anos, considerados absolutamente incapazes de acordo com o artigo 3º do Código Civil. Também pode ser relativa, como no caso de maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, ébrios habituais, viciados em drogas, pessoas que temporária ou permanentemente não possam expressar sua vontade, e pródigos, conforme estabelecido pelo artigo 4º do Código Civil.

Em relação à aptidão específica para contratar, esse requisito é exigido pela lei em determinadas situações específicas. Por exemplo, o artigo 496 do Código Civil proíbe a venda de ascendente para descendente sem a autorização dos outros descendentes e do cônjuge do vendedor, e caso essa transação ocorra, poderá ser anulável.

Conforme apontado por Gonçalves (2023), essas situações não se referem diretamente à capacidade geral, mas sim à falta de legitimação ou impedimentos para a realização de determinados negócios. A capacidade de contratar deve existir quando o contratante expressa sua vontade.

Por fim, é necessário o consentimento, um requisito fundamental nos contratos, ou seja, a manifestação de vontade das partes. Além disso, se o acordo de vontades não for livre e puro de forma evidente, a validade dos contratos pode ser prejudicada devido a vícios previstos no Código Civil, tais como dolo, lesão, fraude, erro, entre outros.

O consentimento nos contratos pode ser expresso ou tácito. É importante ressaltar que o acordo de vontades só pode ser tácito quando a lei não exige que seja expresso. Conforme estabelecido pelo art. 111 do Código Civil, o silêncio implica concordância quando as circunstâncias ou os costumes o autorizam, desde que não seja necessária uma declaração de vontade expressa.

Um exemplo disso é o art. 108 do Código Civil, que estipula que os contratos que envolvem direitos reais sobre imóveis com valor acima de trinta salários-mínimos devem ser formalizados por escritura pública, pois essa formalidade é essencial para a validade dos negócios jurídicos.

Ademais, é importante ressaltar que o contrato, por ser baseado no acordo de vontades, não pode ser celebrado de forma unilateral, ou seja, por uma única parte que celebra consigo mesma. No entanto, há uma exceção a essa regra estabelecida no art. 117 do Código Civil, juntamente com seu parágrafo único, que dispõe que:

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Nesse sentido, de acordo com o ensinamento de Gonçalves (2018, p. 36), o atual Código Civil prevê a possibilidade de celebrar um contrato consigo mesmo, desde que a lei ou a representação do indivíduo autorizem essa realização. No entanto, é fundamental ressaltar que, sem a observância dessa condição, o negócio é anulável, ou seja, sua validade fica sujeita a questionamentos e pode ser invalidada por meio de uma ação judicial.

Os requisitos dos objetivos para a validade dos contratos estão dispostos no art. 104, inciso II, do Código Civil, que estabelece que o objeto do contrato deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

O objeto lícito é aquele que está em conformidade com as leis e a moral de uma sociedade. Assim, se a manifestação de vontades no momento da celebração do contrato tem como objetivo difamar alguém, por exemplo, o contrato não terá validade, pois o objeto seria ilícito. (VENOSA, 2023)

Quanto à possibilidade do objeto, este deve ser alcançável, pois se for impossível, o negócio jurídico será considerado nulo. A impossibilidade do objeto pode ser de natureza física ou jurídica. A impossibilidade física decorre das leis naturais e deve ser absoluta, ou seja, afetar a todos sem exceção, pois se for relativa, não invalidará o negócio jurídico, conforme estipula o art. 106 do Código Civil.

A impossibilidade jurídica ocorre quando a lei proíbe certas formas de contratação, como previsto no art. 426 do Código Civil, que proíbe que a herança de uma pessoa viva seja objeto de contrato.

Quanto à determinação do objeto, este deve ser específico ou, pelo menos, passível de ser determinado no momento da celebração do contrato. Nesse contexto, o Código Civil em seu art. 243, permite a venda de coisa incerta desde que seja indicada ao menos pelo gênero e pela quantidade.

Em relação ao requisito formal refere-se à forma pela qual o contrato deve ser celebrado, podendo ser prescrita ou proibida por lei. No ordenamento jurídico brasileiro, em geral, as partes têm liberdade para decidir a forma do contrato, seja ela

escrita, verbal ou tácita, conforme previsto no art. 107 do Código Civil, que estabelece que a validade da declaração de vontade não depende de uma forma especial, a menos que seja exigida pela lei. (GONÇALVES, 2023)

No entanto, existem exceções a esta regra. Em certos casos, a lei expressamente exige que os contratos sejam celebrados por escrito, seja por meio de uma forma pública ou particular, a fim de garantir segurança e seriedade aos negócios jurídicos. Portanto, há três tipos de formas a serem consideradas: a forma livre, forma solene e forma contratual.

Explicando a forma livre, Gonçalves (2023, p. 18) discorre: “É a predominante no direito brasileiro (CC, art. 107). É qualquer meio de manifestação da vontade, não imposto obrigatoriamente pela lei (palavra escrita ou falada, escrito público ou particular, gestos, mímicas etc.)”.

No formato livre a regra geral valoriza a liberdade das partes, onde se pode estipular e manifestar as suas vontades sem a necessidade de se observar elementos impostos pela legislação.

Sobre a forma solene ou especial, considera-se como sendo aquela em que, diferentemente da forma livre, as partes devem obedecer às disposições legais sobre as situações em que pretendem manifestar suas vontades. Um exemplo é o contrato de compra e venda de imóveis cujo valor ultrapassa trinta salários mínimos, o qual deve ser realizado por meio de escritura pública. (VENOSA, 2023)

A forma especial pode ser classificada como única ou múltipla. A forma única é aquela que, por determinação legal, não pode ser substituída por outra forma. Por exemplo, o artigo 108 do Código Civil estabelece que a escritura pública é essencial para a validade das alienações imobiliárias, sem possibilidade de substituição por outra forma. O mesmo ocorre com o artigo 1.964, que autoriza a deserdação apenas por meio de testamento, e os artigos 1.535 e 1.536, que estabelecem formalidades para o casamento. (GONÇALVES, 2023)

Já a forma múltipla ou plural é aquela em que o ato é solene, mas a lei permite que o negócio seja formalizado por diferentes modos, dando ao interessado a opção válida de escolher um deles. Por exemplo, o reconhecimento voluntário do filho pode ser realizado de quatro maneiras, conforme estabelecido no artigo 1.609 do Código Civil. A transação pode ser formalizada por termo nos autos ou escritura pública, de acordo com o art. 842. A instituição de uma fundação pode ocorrer por escritura pública ou por testamento, conforme o art. 62. E a renúncia da herança pode

ser feita por escritura pública ou termo judicial, conforme o artigo 1.806. (GONÇALVES, 2023)

Por fim, tem-se a forma contratual, que corresponde a utilização da liberdade das partes para escolherem a forma solene como essencial para a validade do negócio. Assim, por exemplo, as partes podem estabelecer que o instrumento público é essencial para que o negócio seja então válido. (GONÇALVES, 2023)

Dessa forma, destaca-se que se as partes não cumprirem as formas mencionadas ou se rejeitarem alguma solenidade que a lei considere essencial para a validade do contrato, o negócio jurídico será considerado nulo, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 166 do Código Civil.

Superadas as análises conceituais e principiológicas acerca dos contratos, passa-se a análise deste negócio jurídico no âmbito do Direito de Família, adentrando-se ao objeto principal de análise deste estudo.

2.3 A contratualização nas relações familiares

A compreensão contemporânea da família transcende os padrões preestabelecidos. A natureza subjetiva inerente à formação da entidade familiar demanda uma necessária ampliação de seu significado. Essa diversidade de subjetividades gera um desafio significativo para o Direito de Família codificado. Diante da multiplicidade de possibilidades de constituição familiar, cada uma com suas peculiaridades, seria mais adequado criar um Direito Familiar individual, capaz de ser aplicado a cada caso específico. Tal abordagem permitiria uma melhor adaptação às diferentes realidades familiares, reconhecendo e respeitando a diversidade e singularidade de cada formação familiar. (CARVALHO, 2020)

O Direito de Família tem desempenhado um papel importante ao lidar com questões existenciais e patrimoniais por meio da utilização de instrumentos contratuais e negociação entre as partes envolvidas. Nessa perspectiva, a compreensão da família abrange a autonomia privada das pessoas, permitindo que busquem sua plena realização existencial por meio da utilização dos diversos instrumentos contratuais disponíveis. Essa abordagem reconhece a capacidade das pessoas de estabelecerem acordos e soluções personalizadas, dentro dos limites legais e éticos, para atender às suas necessidades e objetivos familiares. (CARVALHO, 2020)

A contratualização do Direito de Família trouxe a possibilidade de estabelecer acordos não apenas relacionados a questões patrimoniais, mas também abrangendo aspectos existenciais. Essa evolução permite a celebração de negócios jurídicos familiares que tratam de responsabilidades como exercício da autoridade parental, guarda compartilhada, pensão alimentícia, entre outras. Dessa forma, as partes envolvidas têm maior autonomia para definir os arranjos familiares de acordo com suas necessidades e realidades, desde que observados os limites legais e éticos estabelecidos. (TIROLI; FURLAN, 2020)

Um dos mais clássicos exemplos da contratualização no âmbito das relações familiares são os pactos antenupciais, também conhecidos como contratos pré-nupciais, os quais desempenham um papel importante na formalização das regras patrimoniais, incluindo o regime de bens. Por meio desses acordos, é conferida uma ênfase significativa à autonomia privada no âmbito do Direito de Família, permitindo que os cônjuges exerçam sua liberdade para estabelecer as bases da vida conjugal de acordo com suas próprias aspirações e interesses. Assim, os pactos antenupciais proporcionam maior flexibilidade e personalização na organização do patrimônio familiar, garantindo a segurança jurídica e o respeito à vontade das partes envolvidas. (MAFRA; MENDONÇA, 2021)

Os contratos pré-nupciais têm sido interpretados de forma ampla, permitindo não apenas a definição das questões patrimoniais, mas também a inclusão de cláusulas que abrangem aspectos existenciais da vida familiar. Esses pactos podem estabelecer regras relacionadas à violência doméstica, divisão de tarefas domésticas, cuidados com os filhos, vida sexual, entre outros. Dessa forma, os contratos pré-nupciais proporcionam maior autonomia aos cônjuges na definição das normas que irão reger sua convivência matrimonial. (CARVALHO, 2020)

Na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado 635, que reconhece a possibilidade de incluir cláusulas existenciais nos pactos antenupciais e contratos de convivência, desde que estejam em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os cônjuges e solidariedade familiar. Isso reflete a crescente tendência de contratualização das relações humanas, com o Direito de Família sendo um exemplo significativo desse fenômeno. (SCHREIBER, 2022)

A base dos contratos é a autonomia da vontade, que se manifesta em três aspectos: a liberdade de celebrar ou não o contrato, a liberdade de escolher com quem

contratar e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. Esses princípios também se aplicam às relações contratuais no Direito de Família, onde os pactos livremente acordados entre as partes têm força de lei (*pacta sunt servanda*). (CARVALHO, 2020)

A evolução do Direito de Família no Brasil aponta para a plena contratualização das relações familiares como um novo horizonte a ser explorado. No entanto, essa liberdade contratual não é absoluta e deve estar sujeita à validade e à possibilidade de cumprimento dos contratos, respeitando os princípios constitucionais, como a dignidade humana, a liberdade, a não discriminação, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, entre outros.

De acordo com parte da doutrina, os negócios existenciais no âmbito familiar podem estar sujeitos a uma análise judicial, levando em consideração as peculiaridades da situação, a realidade das partes e a dimensão jurídica atribuída aos referidos negócios, (TEPEDINO, 2019)

No que diz respeito aos pactos antenupciais, o art. 1.655 do Código Civil estabelece que qualquer cláusula que contrarie disposição legal absoluta é nula. No entanto, a nulidade de uma cláusula do pacto antenupcial não afeta o restante do documento, uma vez que é aplicado o princípio da conservação dos negócios jurídicos, que busca preservar a autonomia privada. (TARTUCE, 2021)

O crescente fenômeno da contratualização do Direito de Família permite que as partes abordem questões patrimoniais e existenciais por meio de contratos. A autonomia privada desempenha um papel importante nesse processo, permitindo que os interesses individuais sejam autorregulados. No entanto, é fundamental respeitar as normas de ordem pública, pois o descumprimento delas pode levar à nulidade das cláusulas contratuais.

3. O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo, será dedicada uma análise aprofundada ao instituto da união estável, um importante arranjo familiar reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, serão explorados os fundamentos legais que regem a união estável, destacando as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil. Será examinada a evolução histórica desse instituto desde as primeiras normativas até as alterações legislativas mais recentes que moldaram seu reconhecimento e proteção.

Posteriormente, serão abordados os elementos essenciais para a configuração da união estável, considerando fatores como convivência pública, contínua e duradoura, bem como a comunhão de vida. Aspectos patrimoniais e sucessórios também serão objeto de discussão, analisando as implicações legais que envolvem a união estável em comparação com o casamento. O capítulo explorará as diferentes perspectivas doutrinárias sobre a equiparação entre essas formas de constituição familiar e as eventuais divergências quanto aos direitos e deveres dos companheiros. Em suma, este capítulo busca oferecer uma visão abrangente e contextualizada do instituto da união estável, considerando suas bases legais, desenvolvimento histórico e desafios interpretativos.

O instituto da união estável, como arranjo familiar, possui uma base jurídica sólida, principalmente ancorada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil. A Carta Magna, em seu artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres atribuídos ao casamento. Já o Código Civil, em seus artigos 1.723 a 1.727, estabelece as normas específicas para a configuração e proteção desse instituto, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica aos parceiros envolvidos. A análise desses fundamentos legais é crucial para compreender a sólida base normativa que sustenta a união estável como uma alternativa legítima ao matrimônio tradicional.

A evolução histórica da união estável é também um aspecto relevante a ser considerado. Desde os primórdios, as relações afetivas fora do casamento eram frequentemente marginalizadas pela sociedade e, por consequência, desconsideradas pelo ordenamento jurídico. Contudo, ao longo do tempo, mudanças sociais e culturais impulsionaram a revisão desses paradigmas, culminando em

avanços legislativos que reconheceram a união estável como uma forma legítima de constituição familiar. A análise dessa trajetória histórica permite uma compreensão mais profunda das transformações normativas e sociais que contribuíram para a consolidação desse instituto. O capítulo abordará também as alterações legislativas mais recentes que consolidaram e ampliaram os direitos e deveres dos companheiros na união estável, destacando a sensibilidade do ordenamento jurídico em adaptar-se às mudanças da sociedade.

Ademais, ao explorar os elementos essenciais para a configuração da união estável, torna-se imprescindível considerar não apenas a convivência pública, contínua e duradoura, mas também os aspectos patrimoniais e sucessórios. A equiparação desses elementos em relação ao casamento é um tema relevante, suscitando debates doutrinários acerca das possíveis divergências e convergências entre essas duas formas de constituição familiar. A abordagem crítica dessas perspectivas doutrinárias enriquece a compreensão do leitor, proporcionando uma visão ampla e contextualizada do instituto da união estável, seus desafios interpretativos e sua posição no cenário jurídico contemporâneo. Em síntese, este capítulo se propõe a proporcionar uma análise robusta e abrangente da união estável, englobando não apenas seus fundamentos legais e desenvolvimento histórico, mas também as nuances interpretativas e as implicações práticas dessa importante instituição no cenário jurídico brasileiro.

3.1 Conceitos e Definições

A união estável é reconhecida como uma forma de convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir família, estabelecida entre duas pessoas, independentemente de seu sexo. Trata-se de uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, parágrafo 3º) e regulamentada pelo Código Civil brasileiro (artigos 1.723 a 1.727).

Ao conceito de matrimônio opõe-se a noção de companheirismo, que se caracteriza como uma união livre e estável entre pessoas de sexos diferentes, desvinculadas por um casamento civil. A Constituição Federal ao preservar a instituição familiar fundamentada no casamento, reconhece a união estável como uma entidade familiar (art. 226, § 3º). Essa união estável é definida como uma convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, independentemente de

residirem sob o mesmo teto, e sem a existência de um vínculo matrimonial. Essa relação deve ser estabelecida com o propósito de constituir uma família, desde que haja a possibilidade de ser convertida em casamento, uma vez que não existem impedimentos legais para sua conversão. (DINIZ, 2022)

A doutrina e a jurisprudência têm identificado critérios para caracterizar a união estável, tais como a convivência pública, a continuidade, a estabilidade, a mútua assistência moral e material, e a intenção de constituir família. Esses critérios são fundamentais para diferenciar a união estável de outras formas de relacionamento, como o namoro.

Acerca dos elementos caracterizadores da união estável, Flávio Tartuce (2022, p. 406) apresenta-os da seguinte forma:

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*).

Em decorrência da evolução social e cultural, o Direito tem se modificado para abranger e tutelar todas as formas de relações afetivas existentes, e em função disso, a regulamentação da união estável foi uma dessas transformações ocorridas.

3.2 Evolução histórica e legislativa

Indubitavelmente, a união informal e não formalizada entre um homem e uma mulher tem sido uma constante ao longo da história, seja por restrições que impediam um enlace oficial ou pela opção consciente de não vincular suas vidas de forma cerimonial, preferindo estabelecer um relacionamento fundamentado no afeto e no desejo de formar uma família. Essas relações, agora reconhecidas como união estável, durante muito tempo foram rotuladas como concubinato, uma condição desprovida de amparo estatal e sem repercussões no âmbito do Direito de Família, produzindo efeitos apenas no domínio do Direito das Obrigações, devido à sua não

conformidade com o conceito tradicional de família. Desse modo, o concubinato foi designado como uma espécie de sociedade de fato.

Conforme observado por Farias e Rosenvald (2015), a doutrina estabeleceu duas formas distintas de concubinato: o "concubinato puro", constituído por pessoas que teriam a capacidade de casar, mas optavam por não fazê-lo; e o "concubinato impuro", formado por aqueles que não poderiam legalmente se casar, como é o caso das pessoas já casadas, caracterizando o exemplo clássico das "amantes". Esta categorização delineava o concubinato como sendo adúlterino ou incestuoso.

Por longo período, no Brasil, os relacionamentos extramatrimoniais foram objeto de repúdio tanto na sociedade quanto na igreja, que adotavam uma postura inflexível ao aceitar apenas as uniões formalmente oficializadas perante a igreja como legítimas. O Código Civil de 1916, inserido nesse contexto, estabeleceu o casamento civil como a única forma de constituir uma família legítima, deixando o concubinato em suas formas pura ou impura sem regulamentação específica, embora não proibido, evidenciando assim o viés do legislador em favorecimento ao casamento em detrimento das uniões informais, como a união estável. (TARTUCE, 2022)

Até 1977, o desquite, governado pelo Código Civil de 1916, encerrava a sociedade conjugal sem permitir um novo matrimônio, dada a indissolubilidade do vínculo conjugal do casamento. Isso resultava em relacionamentos informais à margem da lei para aqueles que se separavam de fato, mas não de direito, por não poderem ou não quererem se casar. (DINIZ, 2022)

Em resposta à mudança na dinâmica social e ao aumento das uniões fora do casamento, a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, instituiu o divórcio no Brasil, permitindo a conversão do desquite em divórcio e concedendo o direito de casamento a todos que antes estavam impedidos. A falta de regulamentação sobre a união estável pelo legislador levou a uma proliferação desordenada de relacionamentos, tornando imperativo que a jurisprudência reconhecesse e assegurasse os direitos dos companheiros que se encontravam desprotegidos legalmente. (DINIZ, 2022)

Nesse contexto, visando resguardar o patrimônio construído pelo esforço conjunto do casal e prevenir enriquecimento ilícito em favor de um dos parceiros após o término da relação, o Supremo Tribunal Federal promulgou a Súmula 380. Esta súmula estabelecia que, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato

entre concubinos, era cabível a dissolução judicial, acompanhada da partilha dos bens adquiridos mediante esforço conjunto.

Segundo Diniz (2022), com a dissolução dessa união não formalizada entre os conviventes, a jurisprudência passou a reconhecer o direito da companheira a uma indenização pelas atividades domésticas desempenhadas para o companheiro, como lavar, passar, cozinhar, entre outras. Isso se deu em resposta à ausência de direitos previstos em lei para as companheiras, que, até então, não tinham acesso a benefícios, incluindo alimentos, simplesmente porque a união não era legalmente reconhecida como entidade familiar.

Adicionalmente, merecem destaque outros marcos jurisprudenciais relevantes provenientes do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 35, por exemplo, estabelecia que, em caso de acidente de trabalho ou transporte, a companheira teria direito à indenização pela morte do companheiro, desde que não houvesse impedimento para o casamento entre eles. Outro marco importante foi a Súmula 382, que regulamentava que a convivência sob o mesmo teto, *more uxorio*, não era indispensável para caracterizar o concubinato. (TARTUCE, 2022)

A promulgação da Constituição Federal em 1988 redefiniu o concubinato puro como união estável, reconhecendo-a como entidade familiar no art. 226, § 3º. No entanto, apesar de determinar que a lei facilitasse sua conversão em casamento, o dispositivo constitucional não regulamentou os direitos e deveres das pessoas que optassem pela união estável sem a formalização do casamento. Farias e Rosenvald (2015) observam que, após a promulgação da Constituição, a união informal entre um homem e uma mulher passou a ser tratada no âmbito familiarista, submetendo-se à normatividade do afeto e afastando-se do antigo conceito de "sociedade de fato".

Posteriormente, em 1994, a Lei 8.971/94 foi promulgada para regulamentar os direitos dos companheiros em relação a alimentos e sucessão, estabelecendo requisitos como a condição de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, e a necessidade de manter uma relação por pelo menos cinco anos ou de ter filhos provenientes da união. Contudo, em 10 de maio de 1996, a Lei 9.278/96 foi promulgada, assegurando novos direitos aos companheiros, sem revogar a legislação anterior. Essa lei eliminou o prazo mínimo de convivência de cinco anos e permitiu que pessoas separadas de fato, mas não de direito, vivessem em união estável, além de estabelecer a competência das varas de família para julgar conflitos decorrentes desse tipo de união. Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 1.431) explica que:

A Lei n. 9.278/1996, ao regular a comunhão de bens na união estável coroou uma longa história doutrinária e jurisprudencial de paulatino reconhecimento da comunhão dos aquestos e da divisão por igual, dos bens adquiridos durante a constância da união estável, independentemente de contribuição pecuniária efetiva para a aquisição onerosa dos bens, ressalvada a possibilidade de convencionarem diferente, por contrato particular ou por escritura pública. Fecha-se, finalmente, um ciclo de injustiças que teimava em negar valor e importância ao trabalho doméstico da companheira, muitas vezes silencioso e anônimo, de repetição, sem repercussão financeira direta, mas fundamental para a completa harmonização familiar e distribuição de tarefas a permitir que o parceiro buscasse no labor externo a paga necessária ao sustento e a construção do lastro patrimonial da família.

Por derradeiro, com a reforma do Código Civil em 2002, a instituição da união estável foi oficialmente reconhecida e normatizada no Livro de Família, no Título III, abrangendo os artigos 1.723 a 1.727. Essa mudança representou a superação da terminologia anterior de concubinato puro, passando a ser formalmente denominada como união estável. O artigo 1.723 do Código Civil, em consonância com o estipulado no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, consagrou a união estável como entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família.

Adicionalmente, esse artigo aboliu a exigência de prazo mínimo para a configuração da união estável e permitiu sua ocorrência entre companheiros que, embora casados, encontravam-se separados de fato de seus cônjuges. O Código Civil também conferiu direitos sucessórios aos companheiros, como estabelecido no artigo 1.790. Em consonância com a abordagem igualitária e a ausência de hierarquia entre a união estável e o casamento, Gonçalves (2023, p. 526) destaca que "[...] aplicam-se-lhe os mesmos princípios e normas atinentes a alimentos entre cônjuges".

No que tange ao concubinato impuro, agora denominado simplesmente concubinato, o Código Civil no art. 1.727 disciplinou sua natureza estritamente no domínio das obrigações, não sendo considerado uma entidade familiar. Ficou estipulado que o concubinato deve ser submetido às regras aplicáveis às sociedades de fato.

3.3 Efeitos patrimoniais da união estável

Antes de explorar os impactos específicos da união estável, é essencial compreender o conceito de efeitos patrimoniais. Conforme sugerido por Kataiama

(2010, p. 85), os efeitos patrimoniais dessa união referem-se às implicações econômicas que esse instituto acarreta para os companheiros, delineando os direitos que eles adquirem ao se tornarem partes dessa relação. Esses efeitos decorrem da inclusão da união estável como uma das entidades familiares previstas constitucionalmente.

Gonçalves (2017) respalda essa perspectiva, afirmando que os efeitos patrimoniais constituem uma forma de proteção jurídica para a "entidade familiar formada pela união estável entre o homem e a mulher". Esses efeitos abarcam um "conjunto de direitos de natureza patrimonial de cunho pessoal". Portanto, fica evidente que os efeitos patrimoniais se configuram como uma ferramenta jurídica para salvaguardar os interesses dos parceiros envolvidos nessa união.

No que concerne aos efeitos patrimoniais, existe uma notável discordância doutrinária sobre a possibilidade de equiparação entre a união estável e o casamento. Guimarães (2003) destaca que as uniões informais apresentam semelhanças significativas com o casamento, argumentando que não seria apropriado deixar os parceiros sujeitos a imprevistos relacionados a questões patrimoniais. Ele enfatiza a inadequação de depender das inclinações ideológicas dos juízes, defendendo a necessidade de uma proteção jurídica abrangente. Nesse mesmo contexto, Dias (2016, p. 422) sustenta que:

Falar em direitos e deveres na união estável sempre acaba levando a um cotejo com os direitos e deveres do casamento. Chama a atenção o fato de inexistir paralelismo entre os direitos assegurados e os deveres impostos a cada uma das entidades familiares. Aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência (CC 1.724), enquanto no casamento os deveres são de fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência (CC 1.566). Em comum há a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos.

Ao examinar a redação do caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o legislador aparentemente estabelece que as famílias são exclusivamente formadas por meio do casamento civil, enquanto as demais são consideradas apenas entidades familiares. O entendimento de Xavier (2015, p. 15) dispõe que:

Não seria a intenção constitucional criar famílias de primeira e segunda classes, mas apenas enumerar a diversidade de espécies de entidades familiares em igualdade de situação, sendo inconstitucional qualquer

hierarquia axiológica entre essas, principalmente diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Conforme a visão do autor, mesmo diante das diversas denominações, o legislador concede a todas as famílias uma posição de igualdade, sem estabelecer distinção entre aquelas provenientes de relações matrimoniais e não matrimoniais. Porém, conforme expõe Xavier (2015, p. 16):

O texto constitucional, ao determinar que a lei facilite a conversão da união estável em casamento, está claramente demonstrando a diferença entre ambos e a primazia do matrimônio, como união solene, pois é inerente à ideia de conversão a de desigualdade, ou seja, não faria sentido a determinação de conversão de uma coisa em outra a não ser que sejam desiguais.

Certamente, não existe consenso doutrinário acerca da possibilidade de equiparação entre casamento e união informal. No entanto, a união estável ao ser reconhecida e amparada pelo Estado foi retirada do que Xavier (2015) descreve como um "limbo jurídico". Um exemplo eficaz dessa mudança é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 28 de março de 2019, que equiparou a união estável ao casamento para fins sucessórios.

A decisão do Recurso Extraordinário 646.721/2017 declarou a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, que estabelecia distinções no tratamento entre famílias constituídas pelo casamento e aquelas formadas informalmente. Essa determinação fundamentou-se na norma constitucional do art. 226 e no princípio da igualdade. Essa decisão representa um passo significativo em direção à equiparação entre os dois institutos. (DINIZ, 2022)

De certa forma, os mesmos efeitos patrimoniais concedidos aos cônjuges são estendidos aos companheiros. Segundo Gonçalves (2017), entre os mais relevantes estão o direito a alimentos, a partilha dos bens dos companheiros, o direito real de habitação e a sucessão.

O direito a alimentos na união estável previsto no art. 1.694 do Código Civil, baseia-se no dever de assistência mútua e no princípio da solidariedade familiar. Este direito, além de garantir o fornecimento de bens alimentícios abrange as necessidades essenciais como sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. A mútua assistência entre os companheiros engloba cuidados pessoais, apoio nos momentos adversos e auxílio constante nos desafios da vida.

O direito a alimentos na união estável é equiparado ao do casamento, sendo regulamentado pela Lei 8.971/94 e pelo art. 7º da Lei 9.278/96. Após a dissolução da união estável, os princípios e regras aplicáveis à separação judicial ou divórcio são estendidos aos alimentos. O Código Civil, no art. 1.694, estabelece que parentes, cônjuges e companheiros podem solicitar alimentos entre si, fixados de acordo com as necessidades do solicitante e os recursos do obrigado. (TARTUCE, 2022)

A possibilidade de usar o rito especial da Lei de Alimentos é concedida aos companheiros, semelhante ao procedimento aplicado aos cônjuges. A comprovação da união estável é essencial, e embora o artigo 2º indique a necessidade de prova, a ausência de documentação específica das uniões estáveis complica a apresentação de evidências. A ação de alimentos deve ser acompanhada de provas contemporâneas do relacionamento. (TARTUCE, 2022)

Quanto ao tempo de exercício do direito a alimentos, a regra geral é que, com o casamento, união estável ou concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. A obrigação de prestar alimentos é considerável, não sendo passível de renúncia, cessão, penhora, compensação, transação ou restituição.

Sobre a equiparação com o casamento, há divergências de opinião, com alguns autores defendendo que o direito a alimentos não deve ser equiparado, mas fundamentado no dever mútuo de solidariedade entre as pessoas que convivem e mantêm laços de afeto. Apesar das discussões, no âmbito dos alimentos, companheiros e cônjuges são tratados de maneira semelhante, conforme disposto no Código Civil. (TARTUCE, 2022)

Em relação ao direito real de habitação, segundo Diniz (2022), inicialmente previsto para cônjuges desde 1916, foi estendido aos companheiros pela Lei 9.278/96, assegurando ao sobrevivente o direito de residir no imóvel da família após a morte do parceiro. Embora o Código Civil de 2002 tenha limitado explicitamente esse direito aos cônjuges, a Lei nº 9.278/96 não foi revogada.

Há divergências quanto à continuidade desse direito para os companheiros, com alguns defendendo sua vigência e outros argumentando sua revogação tácita. Um projeto de lei em tramitação busca equiparar os direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, propondo alterações no Código Civil, incluindo a garantia do direito real de habitação aos companheiros. Apesar da fundamentação na

igualdade, o atual texto do art. 1.831 do Código Civil sugere uma proteção maior aos cônjuges nesse aspecto.

Os efeitos sucessórios da união estável têm sido objeto de debate, centrado no princípio da igualdade. O Código Civil ao excluir os companheiros da lista de herdeiros legítimos e da ordem dos herdeiros necessários, estabelece restrições. Contudo, duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) alteraram significativamente esse cenário. (GONÇALVES, 2023)

No julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/2015, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que conferia aos companheiros direitos sucessórios distintos daqueles concedidos aos cônjuges. Em sua fundamentação, a corte destacou que a diferenciação entre cônjuges e companheiros ia de encontro aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana e proporcionalidade. (GONÇALVES, 2023)

Posteriormente, no Recurso Extraordinário 646.721/2018 relativo a uma união estável homoafetiva, o STF reafirmou a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. A corte considerou que, no sistema constitucional vigente é inadmissível manter a desigualdade entre essas duas formas de constituição de família. (GONÇALVES, 2023)

Assim, as decisões do STF estabeleceram que o regime sucessório aplicável a cônjuges, previsto no art. 1.829 do Código Civil, deve ser igualmente aplicado a companheiros, promovendo a igualdade e protegendo a união estável como uma entidade familiar equiparável ao casamento.

3.4 Das diferenças existentes entre a união estável e o namoro

Distinguir entre namoro e união estável apresenta desafios, mesmo para profissionais do direito, dado que ambas são formas de relacionamento amoroso presentes na sociedade. Esta distinção é de suma importância, principalmente porque o namoro não é reconhecido como uma relação jurídica para efeitos legais, como pensão por morte, sucessão, entre outros. Portanto, a diferenciação entre namoro e união estável constitui uma parte crucial não apenas deste estudo, mas também para vários estudiosos e magistrados que se deparam com essa delicada tarefa. Vale ressaltar a existência do "namoro qualificado", onde, conforme Maluf e Maluf (2016), a intenção de formar uma família está presente, mas apenas em um momento futuro.

Lôbo (2023) esclarece que o namoro antecede a possibilidade de uma união estável, podendo esta se consolidar ao longo do namoro quando se atendem aos requisitos mencionados, como a publicidade, estabilidade, continuidade e a intenção de constituir família, sendo esta última característica exclusiva da união estável e do namoro qualificado. É crucial destacar que nem todo namoro evolui para uma união estável, devido a diversos motivos.

A complexidade desse tema é frequentemente discutida nos tribunais, sendo de relevância excepcional para o Direito Brasileiro. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Amapá alinhada com a doutrina, oferece uma clara diferenciação entre namoro qualificado e união estável, delineando as distinções de maneira definida em contextos judiciais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de "namoro qualificado" é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. [...] (TJAP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Observa-se que na decisão supracitada, o Tribunal de Justiça do Amapá analisou uma ação de reconhecimento e posterior dissolução de sociedade de fato, com a partilha de bens e danos morais. O ponto central da questão foi a caracterização da união estável, regida pelo artigo 1º da Lei 9.278/1996, que exige a convivência pública e contínua de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família.

O Tribunal enfatizou que a existência de um "namoro qualificado" não é suficiente para configurar uma união estável, a menos que estejam presentes outros elementos que evidenciem o propósito de constituir família. Nesse sentido, a decisão destaca a importância de avaliar não apenas o tipo de relacionamento, mas também os objetivos subjacentes à convivência do casal. Portanto, mesmo que haja um namoro qualificado, a simples ausência de outros elementos que indiquem a intenção de constituir uma família pode afastar a caracterização da união estável.

Essa decisão reflete a necessidade de uma análise detalhada de cada caso para determinar a existência ou não da união estável, levando em consideração não

apenas o status do relacionamento, mas também as intenções e os elementos fáticos que permeiam a convivência do casal.

A distinção entre namoro qualificado e união estável reside principalmente no momento em que a intenção de formar uma família se concretiza. A diferenciação entre esses dois estados relacionais é de natureza subjetiva, centrada na vontade efetiva de constituir família. Esse aspecto, conforme destacado por Lôbo (2023), vai além da presença de afetividade, manifestando-se na mútua assistência que faz do casal uma referência familiar na esfera social.

Seguindo as orientações de Figueiredo (2017), é possível discriminar o namoro da união estável com base em um fator crucial caracterizador desta última: a vontade de formar uma família. Na ausência desse requisito, não se configura uma união estável. Embora o namoro compartilhe características como publicidade, continuidade e estabilidade, a falta desse componente subjetivo tem grande importância no âmbito jurídico. No namoro, não são reconhecidos direitos como pensão alimentícia, partilha de bens, sucessão, entre outros, uma vez que não se trata de uma relação juridicamente reconhecida como entidade familiar.

A união estável, conforme estipulado no Código Civil Brasileiro no art. 1.723 e conforme discutido pela doutrina, possui elementos caracterizadores essenciais, tais como publicidade, continuidade, estabilidade e o objetivo explícito de constituir família. Maluf e Maluf (2016) explicam que a formalização da união estável pode ocorrer por meio de um documento público, realizado em cartório por um tabelião de notas, ou por um documento particular elaborado pelas próprias partes ou por terceiros. Esse documento, seja público ou particular, possibilita a escolha do regime patrimonial que regerá a relação entre os companheiros.

De acordo com Melo e Ferreira (2020), a união estável apresenta elementos caracterizadores acessórios, como tempo de convivência, existência de filhos e coabitação. Importante notar que esses elementos acessórios não são imprescindíveis para a caracterização da união estável, mas podem ser utilizados como meios de prova em uma eventual ação de reconhecimento desse tipo de união.

A diferenciação entre namoro e união estável está centrada em um fator crucial que caracteriza esta última: a intenção de constituir família, conforme ressaltado por Figueiredo (2017). Na ausência desse requisito, não se configura uma união estável. Apesar de compartilhar características como publicidade, continuidade e estabilidade, o namoro se depara com essa linha tênue que é de extrema relevância

para o Direito. No namoro, não são reconhecidos direitos como pensão alimentícia, partilha de bens, sucessão, entre outros.

4 O CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

4.1 O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o namoro era entendido como o período que antecedia o casamento, durante o qual os namorados buscavam se conhecer melhor. Contudo, essa fase ocorria sem muita intimidade, já que eram frequentemente supervisionados pela família e raramente ficavam a sós. Os relacionamentos afetivos seguiam estágios de desenvolvimento, começando pelo namoro, seguido pelo noivado e, por fim, o casamento, considerado a única forma legítima de constituir família. (MADALENO, 2021)

Com as mudanças sociais ao longo dos anos, o conceito de namoro se transformou, permitindo aos casais maior liberdade sexual e facilidade nos rompimentos afetivos. Tornou-se comum a existência de namoros públicos e duradouros, mesmo sem a intenção de casar-se. (MADALENO, 2021)

Atualmente, conforme observa Tessari (2005), o namoro representa uma fase de conhecimento mútuo entre o casal, na qual são avaliadas as semelhanças e diferenças que podem aproximá-los ou levar ao término da relação.

Para o doutrinador Oliveira (2005), o namoro é uma situação mais séria no relacionamento afetivo, onde o casal, mesmo com interesses comuns e um objetivo distante de formar uma família, torna a relação pública e se integra ao convívio de familiares e amigos.

Devido às novas modalidades de relacionamento e modelos de família, alguns conceitos do Direito de Família passaram a ser facilmente confundidos, especialmente com o reconhecimento legal da união estável. Isso torna cada vez mais desafiador identificar quando um relacionamento deixa de ser simplesmente um namoro e passa a ser considerado uma união estável.

Nesse sentido, o contrato de namoro surge como uma forma de negócio jurídico que, mesmo sem formal reconhecimento na legislação nacional, ganhou popularidade recentemente devido às transformações sociais e às novas dinâmicas nos relacionamentos amorosos contemporâneos.

Assim, de acordo com Nunes e Cavalcanti (2021), diante das profundas transformações na concepção de namoro na contemporaneidade, que levaram a uma

problemática na diferenciação entre união estável e namoro, o contrato de namoro emergiu no cenário jurídico.

Marília Xavier (2022) descreve esse contrato como um acordo entre as partes envolvidas em um relacionamento afetivo, onde concordam consensualmente em não ter o objetivo de constituir família. Em outras palavras, trata-se de uma ferramenta adotada por casais de namorados que buscam explicitar a ausência de *animus familiae* em seus relacionamentos, com a intenção de evitar a caracterização de uma união estável.

Veloso (2009), em um artigo no jornal "O Liberal," conceitua o contrato de namoro como um documento escrito no qual o casal atesta estar envolvido afetivamente, sem a intenção de formar uma entidade familiar, e destaca as sérias implicações pessoais e patrimoniais que isso evita.

Assim, o propósito desse instrumento é declarar a ausência de desejo do casal em constituir uma entidade familiar, conferindo ao relacionamento o status de um simples namoro e protegendo-os dos impactos pessoais e patrimoniais que poderiam advir de uma eventual configuração de união estável.

Por esse motivo, o momento propício para formalizar um contrato de namoro é quando o relacionamento assume características de um namoro qualificado, conforme destacado por Xavier (2022), devido à sua proximidade com o instituto da união estável. A tênue linha que distingue um relacionamento como união estável ou como namoro, somada à dinâmica das relações afetivas, gera insegurança jurídica para casais que, por enquanto, não pretendem formar uma família.

Diante desse cenário, Rodrigo da Cunha Pereira, advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirmou em entrevista ao "Valor Econômico" (OLIVON, 2020) que o perfil mais comum de pessoas que buscam formalizar um contrato de namoro é divorciados em relacionamentos nos quais há discrepância de renda, mas que não têm interesse em se casar novamente.

Quanto à sua natureza jurídica, como já mencionado, o contrato de namoro é uma modalidade de negócio jurídico. No entanto, sua função é meramente declarativa, não constituindo, modificando ou extinguindo direitos e deveres. O contrato visa apenas definir de maneira clara que a relação do casal é exclusivamente um namoro. (NIGRI, 2021)

Assim, o contrato de namoro assume a natureza de um negócio jurídico declarativo, conforme a descrição de Pontes de Miranda (2012), destacando-se não

apenas por esclarecer a situação jurídica preexistente, mas por declarar com eficácia própria, independente da obscuridade que possa existir no negócio declarado.

Diante do exposto, pode-se inferir que o contrato de namoro ganhou popularidade por ser considerado uma ferramenta para o planejamento afetivo e patrimonial de casais que, atualmente, não têm intenção de formar uma família e buscam evitar potenciais disputas judiciais no futuro.

4.2 Dos efeitos jurídicos e a validade do contrato de namoro

Inicialmente, é fundamental apontar que o art. 104 do Código Civil estipula os critérios para a validade dos negócios jurídicos, compreendendo: (a) capacidade dos agentes; (b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (c) forma prescrita ou não proibida em lei. No que tange ao último critério mencionado, não há divergências significativas quanto à validade do contrato de namoro, uma vez que não existem restrições explícitas na legislação brasileira para a celebração desse tipo de contrato. Adicionalmente, é válido ressaltar a autorização explícita para a celebração de contratos atípicos, ou seja, não especificamente regulamentados pela legislação, conforme debatido previamente.

No tocante ao critério da capacidade dos envolvidos, não se observam desacordos substanciais na doutrina. Em outras palavras, contanto que se confirme a plena capacidade dos sujeitos, o contrato de namoro satisfaz tal pressuposto para sua validade.

Contudo, é no aspecto do objeto do contrato de namoro que emerge uma marcante divergência. Isso se dá porque parte da doutrina argumenta que a celebração deste contrato esbarra no instituto da união estável, que consiste em um fato jurídico regulado por normas imperativas, de ordem pública, e indisponíveis pela simples vontade das partes. Nesse contexto, defende-se que o contrato de namoro seria nulo devido à impossibilidade jurídica de seu objeto. (GAGLIANO, 2006)

Em termos simples, essa corrente sustenta a invalidade do contrato de namoro, uma vez que seu propósito seria evitar o reconhecimento da união estável, a qual, por sua vez, é um fato jurídico que tem seu reconhecimento independente da vontade das partes. Conseqüentemente, o contrato seria considerado nulo por ausência de um requisito de validade, qual seja, o objeto possível.

No entanto, juristas como Gonçalves (2012) e Marília Xavier (2022) defendem a eficácia relativa do contrato de namoro, argumentando que, considerando a união estável como um fato jurídico, somente se todos os pressupostos necessários à configuração dessa entidade familiar forem verificados na situação fática, o contrato que estabeleça o contrário não terá efeitos. Seguindo essa interpretação, o contrato de namoro só terá um objeto impossível se todos os elementos que evidenciam a existência de uma união estável estiverem presentes no caso em análise. Caso contrário, não se justifica a nulidade desse negócio jurídico, conforme expresso nas palavras de Xavier (2022, p. 118):

Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio, tendo em vista que possíveis desconfianças restariam afastadas. Não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autorregule.

Da mesma forma, Veloso (2016) sustenta a eficácia relativa do contrato de namoro, esclarecendo que não há qualquer proibição legal no ordenamento jurídico brasileiro à celebração desse contrato. Em consonância com o princípio da autonomia privada, vigora na esfera privada do direito o princípio do "*permitted quod non prohibetur*": "tudo o que não é proibido presume-se permitido". Vale ressaltar que uma parcela da doutrina que argumenta pela nulidade do contrato de namoro devido à impossibilidade de seu objeto o faz sob a alegação de que o intuito desse contrato seria, desde logo, fraudar a lei. Portanto, há uma evidente presunção de má-fé das partes, que supostamente buscaram evitar um fato jurídico já configurado, como a união estável.

Entretanto, conforme estabelecido no Tema nº 243 do STJ: "A presunção de boa-fé é princípio geral do direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." Dessa forma, não se pode presumir a má-fé das partes que decidem celebrar um contrato de namoro, sendo indispensável a análise do caso concreto.

Ainda em se tratando da divergência existente no que diz respeito a validade do contrato de namoro e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos, Dias destaca:

A doutrina diverge sobre o tema. Pablo Stolze diz ser lícita declaração que, simplesmente, descaracterize a relação concubinária, em detrimento da realidade. João Henrique Miranda Soares Catan sustenta a possibilidade de inserção no contrato de namoro de uma cláusula “darwiniana”, ou seja, contratação de uma cláusula de evolução: previsão de que, havendo uma evolução “de fato” no relacionamento de namoro, passando a configurar união estável, as partes livremente resolvem adotar o regime da separação de bens, ou disciplinaram o regime que entenderem mais adequado para o futuro.” Já Carlos Roberto Gonçalves afirma que esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetizar singela relação afetiva. Afinal, o namoro não é concebido como fato jurídico, visto que é incapaz de gerar qualquer efeito jurídico. (DIAS, 2016, p. 618-619)

Apesar das críticas de grande parte dos estudiosos, uma minoria na doutrina defende a celebração desses contratos como uma maneira apropriada de estabelecer normas válidas para os envolvidos em um relacionamento amoroso, servindo como garantia em caso de eventual término. Essa visão minoritária alega que o contrato de namoro pode produzir efeitos no âmbito jurídico, baseando-se na premissa de que os casais devem ter a liberdade de escolher se desejam ou não ingressar em uma entidade familiar. O contrato de namoro seria, portanto, uma forma de esclarecer os interesses dos namorados, prevenindo as repercussões patrimoniais em um primeiro momento. Assim, a ênfase é mantida na efetividade, tornando clara a natureza da relação entre ambos os indivíduos.

Em resumo, conclui-se que o contrato de namoro seria uma alternativa para evitar a excessiva judicialização das relações familiares. Nas situações em que envolvem dois indivíduos capazes, argumenta-se que não há razão para a intervenção do Estado na autonomia privada, permitindo que o casal decida sobre o tipo de relação que desejam ter.

Além disso, como condição essencial para conferir eficácia jurídica ao contrato de namoro, é imperativo que haja o consentimento mútuo das partes, sendo firmado de forma voluntária, conforme a exigência geral para a elaboração de contratos, sem a presença de defeitos que possam comprometer sua validade, tais como dolo, coação e má fé. (NIGRI, 2021)

De forma similar, o promotor e professor Roberto Senise Lisboa sustenta a validade do acordo, argumentando que não existe impedimento legal que prejudique sua eficácia:

Por outro lado, não há impedimento legal para que os interessados produzam documento cuja finalidade é obstar o reconhecimento da união estável. (...)

Trata-se do contrato de namoro, negócio jurídico por meio do qual os interessados declaram consensualmente que não existe nenhuma affectio para os fins de constituição de família a partir do seu relacionamento. (LISBOA, 2012, p. 200)

A partir desse raciocínio, observa-se que mesmo com uma parcela da doutrina adotando a corrente que propaga a nulidade do contrato, há juristas que sustentam sua eficácia, contribuindo para desmistificar o preconceito em torno da validade e eficácia desse instrumento, condicionando sua produção de efeitos à ausência dos requisitos característicos da união estável, conforme a realidade dos fatos.

Em outra perspectiva, conforme explica Rosa (2014), o Estado prejudica o exercício da autonomia privada das pessoas que desejam aderir ao contrato em questão, como previsto nos artigos 1º inciso III11, 5º caput, e 226 §7º, da Constituição Federal, bem como no art. 1.513 do Código Civil. Assim, atualmente, o Estado deve zelar pela garantia e proteção da família sem intervir, de maneira a limitar a livre iniciativa em relação à formação do núcleo familiar.

Portanto, diante da autonomia privada concedida a cada indivíduo, não cabe ao Estado, ou seja, ao ordenamento jurídico, determinar se uma pessoa deve ou não constituir família, mas sim garantir o direito à liberdade e felicidade. O controle estatal não deve prevalecer sobre as relações amorosas, e o casal não pode ser impedido de assinar um contrato de namoro que expressa claramente o desejo de não constituir família. (ROSA, 2014)

Nesse contexto, é essencial destacar que a produção dos efeitos do contrato de namoro está intrinsecamente relacionada às normas legais. Optar por não construir um núcleo familiar não é proibido por lei; ao contrário, é um direito que assegura liberdade e felicidade. Portanto, um contrato que atenda aos requisitos formais para sua elaboração e reflita a realidade vivida pelo casal não implica em nulidade.

4.3 A repercussão dos efeitos do contrato de namoro ante a caracterização da união estável

Considerando as reflexões anteriores, paira a incerteza quanto à capacidade do contrato de namoro de alterar a caracterização de uma união estável. Marília Xavier (2022) destaca que, diante do princípio da primazia da realidade, caso

as partes vivam efetivamente em união estável, a formalização do contrato como mera relação de namoro não terá relevância. Assim, se todos os requisitos para uma união estável estiverem presentes, o contrato será nulo, conforme o art. 166, VI, do CC.

Resumidamente, se existirem evidências claras de uma união estável nos autos, um contrato que contradiga essa realidade será anulado. No entanto, em situações de provas divergentes, há controvérsias quanto à orientação a ser seguida. Tartuce (2018) propõe que, em caso de dúvida, o magistrado deve adotar a máxima "*in dubio pro familia*", favorecendo a existência da entidade familiar.

Por outro lado, a Apelação Cível nº 70006235287 julgada pela Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004 apresentou um posicionamento oposto, negando o reconhecimento da união estável com base na ausência clara dos requisitos necessários:

(...) CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. Para que fique caracterizada a entidade familiar denominada união estável deve restar configurada uma comunhão plena de vida, nos moldes de um casamento. O Estado-Juiz deve ter um certo pejo para intervir na vida privada das pessoas e dizer que, embora não tenham casado, obtiveram os efeitos plenos de um casamento. Antes e acima de tudo, deve ser respeitada a opção das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, em que a prova se mostre dividida, porque assim estar-se-á casando de ofício quem não o fez motu proprio. (...) (TJRS; Apelação Cível 70006235287; Relator(a): Luiz Felipe Brasil Santos; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Data de Julgamento: 16/06/2004).

Nessa perspectiva, para que uma união estável seja reconhecida, torna-se imperativo que haja uma clara e substancial comprovação dos requisitos necessários. Sob essa lógica, o julgamento em questão argumenta que é essencial um robusto conjunto de provas inequívocas. Caso contrário, a concessão automática do reconhecimento de uma entidade familiar, com seus efeitos jurídicos indesejados, seria feita a um casal que optou conscientemente por não se casar.

Diante desse cenário, o contrato de namoro não surge como um instrumento capaz de descaracterizar uma união estável, mas sim como um meio probatório a ser considerado em conjunto com todas as demais evidências apresentadas nos autos. Algumas decisões de tribunais brasileiros reconhecem o valor probatório do contrato de namoro em casos de reconhecimento e dissolução de

união estável. Exemplo disso é a Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288, julgada em 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela inexistência da união estável:

(...) É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro. Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

No mesmo contexto, no ano de 2021, no desfecho do julgamento da Apelação Cível nº 1007161-38.2019.8.26.0597, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também validou o contrato de namoro que foi celebrado prévio ao casamento, repelindo a partilha de bens adquiridos antes da união matrimonial:

[...] O documento acostado a fls. 20/21 é um contrato de namoro, não possuindo a natureza de contrato de união estável nem de pacto antenupcial. Ora, no momento em que as partes firmaram contrato de namoro fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações. Tais contratos visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais. [...] (TJSP; Apelação Cível 1007161-38.2019.8.26.0597; Relator(a): Cristina Medina Mogioni; órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Publicação: 02/03/2021).

Diante do apresentado, nota-se que o contrato de namoro passa a desempenhar um papel significativo como meio de prova nesses casos, refletindo um avanço considerável na aceitação da sua validade presumida e na boa-fé das partes envolvidas.

Ademais, é importante destacar a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187, que num caso de reconhecimento judicial válido do contrato de namoro, respaldou o que foi acordado pelas partes, uma vez que eram maiores e capazes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO –DIREITO DE FAMÍLIA –[...] APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. [...] 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro). O documento poderá ser público ou privado. 2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”. 3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato [...]. APELAÇÃO CÍVEL: CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJPR-11ª Câmara Cível-0002492-04.2019.8.16.0187-Curitiba-Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSOON-J. 30.11.2022)

De maneira similar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a eficácia do contrato de namoro, contudo, essa validação ocorreu somente após a verificação judicial de que se tratava de um namoro comum, sem evidências que caracterizassem a união estável, resultando no indeferimento do pedido para o reconhecimento da entidade familiar:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. [...]

O artigo 1.723 do Código Civil, após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece os elementos essenciais caracterizadores da união estável, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de formar uma nova família, um novo núcleo familiar.

É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro.

Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de

eventual nulidade. De tal sorte, é válido. [...] (TJSP. Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288. 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Des. Rel. Murillo Pereira Cimino. Julgado em 25/07/2020).

Os entendimentos presentes nos julgados e nas perspectivas indicam que o contrato de namoro é aceitável, embora permaneça como uma condição subentendida. Nesse sentido, se houver evidências de que a intenção de formar uma família surgiu ao longo do tempo, as normas relativas à união estável serão aplicadas.

Nigri (2021, p. 74) destaca que, embora haja casos de pessoas que utilizam tais contratos para contornar uniões estáveis reais, a alegação e comprovação de fraude podem ser feitas em juízo. A validade desses contratos, segundo seus defensores, deve ser presumida, assim como a veracidade de seu conteúdo e a boa-fé dos signatários, a menos que seja alegado e comprovado algum vício de consentimento.

Portanto, apesar da possibilidade de celebrar um contrato de namoro com intenções fraudulentas, é fundamental reconhecer a importância desse instrumento jurídico como uma valiosa ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório para casais que optam por não constituir uma família, sendo a boa-fé desses acordos presumida. Essa compreensão do contrato de namoro emerge como uma resposta às complexidades e demandas decorrentes das novas dinâmicas nos relacionamentos contemporâneos, refletindo a capacidade do direito em inovar diante das transformações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne deste estudo foi a análise dos limites e das possibilidades inerentes ao contrato de namoro, diante das considerações doutrinárias e jurisprudenciais vigentes. Inicialmente, buscou-se traçar as principais considerações sobre as teorias e os princípios inerentes ao mundo dos contratos, bem como sua ligação com as relações familiares. Em seguida, foi abordado os principais aspectos sobre o instituto do casamento, união estável e o namoro qualificado, destacando a tênue linha entre os dois últimos, pautada principalmente pelo *animus* de constituir família.

Os resultados obtidos revelaram que o contrato de namoro tem sido uma resposta às transformações nas relações afetivas contemporâneas, desvinculando-se do tradicional papel preparatório para o casamento. A autonomia dos namorados ganha destaque, permitindo experiências antes reservadas ao matrimônio. Entretanto, essa autonomia também gerou complexidades, levando a confusões com a união estável e suas implicações jurídicas.

Ao ponderar sobre a validade e eficácia do contrato de namoro, sobretudo à luz do Código Civil, constatou-se que a doutrina muitas vezes o considera nulo, alegando potencial contrariedade entre o pactuado e a realidade. Contudo, há posicionamentos no sentido de que o contrato está em sintonia com as necessidades atuais, não sendo, portanto, inerentemente inválido, desde que não seja utilizado para ocultar a realidade fática de uma possível união estável.

No âmbito jurisprudencial, embora as demandas sejam limitadas, percebe-se uma adaptação gradual aos novos paradigmas afetivos. A jurisprudência tem reconhecido o contrato de namoro como um instrumento válido e eficaz para documentar a intenção do casal de evitar a constituição de uma família. Nesse sentido, a intervenção estatal é mínima, respeitando a autonomia privada do casal.

Importante mencionar que o contrato de namoro em hipótese alguma será apto a descaracterizar uma relação que na prática, já resta caracterizada como união estável, e assim, não cabe argumento para defender a invalidade absoluta deste contrato. Isso porque, no caso concreto, haverá a possibilidade de se comprovar a eventual fraude e a má-fé, sem desconsiderar de forma imediata a possibilidade de se utilizar um documento jurídico para regulamentar as relações de casais de que assim o buscam.

Assim, conclui-se que a afirmação generalizada da nulidade do contrato de namoro é equivocada. Para sua validade, é imprescindível atender aos requisitos do Código Civil, permitindo que o instrumento expresse fielmente a realidade vivida pelo casal. Dessa forma, o contrato de namoro emerge como uma ferramenta relevante, capaz de refletir as nuances das relações afetivas contemporâneas, sempre respeitando os princípios fundamentais como a dignidade humana e a autonomia privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.454.643/RJ**. Relator: Min, Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 03/03/2015; Publicação: 10/03/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221454643%22%29+ou+%28RESP+adj+%221454643%22%29.suc> e.. Acesso em: 10 maio 2023.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 01 de julho de 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+pode+criar+seu+pr%c3%b3prio+Direito+de+Fam%c3%adlia#_ftn1. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FIGUEIREDO, Luciano L. **Afinal, é namoro ou união estável?** Migalhas, [s.l.], abr. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/257410/afinal--e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: 05 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos. v. 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 03 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio Jurídico sem outorga do cônjuge**. São Paulo: RT, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões.7ª ed.** – São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. **Direito civil: contratos. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., p. 1490-1491, rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564/573>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 3 - Contratos, 9ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável. **Revista IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 03 nov. 2023.

OLIVEIRA, Euclides. **A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar**. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. Acesso em:

OLIVON, Beatriz. **Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia**. Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/07/22/busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova**. t. III. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos

Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROSA, Viviane Lemes. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 26, p. 202-220, 2014.

SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas. **Jota**, 01 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-andersonschreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas-01032022>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Autonomia privada e Direito de Família: algumas reflexões atuais. **Migalhas**, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familiae-sucessoes/350602/autonomia-privada-e-direito-de-familia--algumas-reflexoesatuais>. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TESSARI, Olga Inês. **Namoro atual**. Matéria publicada no Jornal Rudge Ramos. Maio, 2005. Disponível em: <https://www.olgatessari.com/namoro-atual/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Contratos em Direito de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Tratado de Direito de Família. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2019.

TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. Negócios jurídicos familiares: A contratualização do Direito de Família em face da legalidade constitucional e da principiologia civilística. **ETIC: Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**. v. 16, n. 16, 2020.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. Soleis. adv, 2009. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos. v.3**. Barueri: Atlas, 2023.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação A Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade.** Brasília: Dados eletrônicos - TJDFT, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento. Acesso em: 30 out. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.